



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 066 /2022**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**74ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/11/2021**

**PROCESSO Nº. 1/1185/2019**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201818734**

**RECORRENTE: AMBEV S/A**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres**

**EMENTA: 1. ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DAS REGRAS DA ESPONTANEIDADE. 2.** Agente fiscal autuou o contribuinte por não recolhimento de ICMS dos exercícios de janeiro/2014 a dezembro/2015. Recurso ordinário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos. **4.** Reformada a decisão de procedência proferida em 1º Instância, em razão de restar demonstrado o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte, em resposta à notificação encaminhada, sendo aplicável ao caso as regras específicas da espontaneidade, conforme art. 880 do RICMS. Deixou-se de apreciar questões preliminares com base no art. 84, § 9º, da Lei nº 15.614/2014. **5.** Descaracterizado o lançamento para fins de cobrança fiscal.

Palavra-chave: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO — IMPROCEDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL - PAGAMENTO ANTECIPADO – ESPONTANEIDADE.

## **RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida ao nosso exame tem o seguinte relato: *“falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa emitiu diversos documentos fiscais de vendas de subprodutos gerados*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*no processo produtivo, destinados a contribuintes atacadistas sem destacar o icms devido nas operações deixando de apurar e recolher o imposto correspondente, conforme arquivos anexos e informações complementares”.*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o no art. 123, inciso I, “c” da Lei nº 12.670/96, e alterações.

Contrariamente ao teor do auto de infração, a empresa apresentou impugnação. O julgamento monocrático entendeu pela Procedência da acusação fiscal, afastando as preliminares suscitadas, sob o argumento de que a lavratura do AI apresenta todos os dados relativos aos dispositivos legais infringidos e o trabalho realizado pela fiscalização.

Irresignado com a decisão proferida pela instância singular, o contribuinte interpôs recurso ordinário, repisando os argumentos apontados em sede de impugnação ao auto de infração, dos quais: a improcedência da acusação em razão dos pagamentos previamente realizados em sede de Termo de Notificação nº 201603484; e o valor confiscatório da multa; bem como, a nulidade do julgamento singular pela ausência da apreciação de todos os fundamentos da defesa.

Por intermédio do parecer de nº 99/20 a Assessoria Tributária, em apertada síntese, afastou as preliminares apresentadas e sugeriu pela Nulidade da decisão singular. Argumentou que a decisão de 1ª instância se limitou em referendar que “são sem sentido as alegações acima, tendo em vista constar nos autos as informações complementares ao A.I”. Deixou de declarar a improcedência, por entender que caberia ainda a verificação de que o pagamento efetuado pelo contribuinte foi realizado com os acréscimos legais.

É o breve relatório.

## **VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso interposto por AMBEV S/A em face de CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração em julgamento. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**DO MÉRITO**

Trata-se de autuação que discute a isenção da operação de saídas do subproduto “bagaço de malte” gerado em processo produtivo, quando o contribuinte consignou nos documentos a natureza da operação como sendo “venda para consumidor final” quando na verdade mostraram-se que teriam sido realizadas sem o destaque do imposto para “comércios atacadistas”.

Inicialmente é importante destacar que a isenção de que trata está regulamentada no Art. 6º do Decreto 24.569/97, que diz:

*Art. 6º Ficam isentas do ICMS, sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação tributária estadual, as seguintes operações:*

*LXXVII - alho em pó, sorgo, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de germen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, feno, óleos de aves, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 29817 DE 06/08/2009).*

Neste sentido, das disposições legais, deve-se considerar isentas apenas as operações que se destinarem a produtores ou criadores rurais, o que não restou demonstrado nas operações da contribuinte em destaque, vez que destinadas a empresas “comerciais”.

O fato é que, já em sede de julgamento nesta 2ª instância, por ocasião dos debates e em análise à documentação dos autos, especialmente quanto à notificação prévia endereçada para a empresa fiscalizada, verificou-se que a mesma solicitou informações sobre as operações questionadas a posteriori pelo auto de infração e também realizou uma cobrança de imposto devido pelos exercícios de 2014 e 2015. Verificou-se, neste sentido, que a empresa apresentou comprovantes de pagamento (DAE's) que evidenciaram a quitação dos



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

valores principais da autuação, ou seja, antes mesmo do procedimento fiscal e consequente lavratura do auto de infração.

Nesse aspecto, cabe verificar que a natureza da notificação prévia encaminhada à empresa fiscalizada teve o condão de resguardar **plenamente** a aplicabilidade do princípio da espontaneidade. Assim, não obstante o agente tenha caracterizado a infração tributária, não se pode olvidar o fato de que a empresa demonstrou que, em atendimento à notificação, realizou a quitação do montante de ICMS devido.

A espontaneidade é prevista no art. 880 do RICMS, bem como, no art. 138 do Código Tributário Nacional. Quer-se dizer, nas palavras de Leandro Paulsen<sup>1</sup>, “como os pagamentos de tributos são efetuados através de guias em que constam, expressamente, o código da receita (qual o tributo pago), a competência, o valor principal e de juros, o simples recolhimento a destempo, desde que verificada a espontaneidade, implica a incidência do art. 138 do CTN, não se fazendo necessária comunicação especial ao Fisco.” Ou seja:

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

Registre-se que se deixou de analisar quaisquer questões preliminares, em virtude de decisão de mérito a favor da parte, conforme artigo 56, §9º, do Decreto nº 32.885, de 21 de novembro de 2018, referendado ainda no art. 84, § 9º, da Lei nº 15.614/2014:

*Art. 56. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.*

*§ 9º A autoridade julgadora não pronunciará a nulidade quando puder decidir o mérito a favor da parte*

<sup>1</sup> Curso de direito tributário: completo. Leandro Paulsen. 6. ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Pelo exposto, conclui-se observando que para que se conceba a constituição do crédito tributário, é necessária a constituição de um lançamento eficaz, possível de gerar efeitos no mundo jurídico. Uma vez verificado que o crédito tributário perseguido pela Administração já se encontra quitado, tem-se descaracterizado o lançamento para fins de cobrança fiscal.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso, dando-lhe provimento, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, de acordo com o Parecer, modificado oralmente em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **AMBEV S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar improcedente a acusação fiscal, uma vez que houve o recolhimento do imposto antes da lavratura do auto de infração. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que a Câmara deixou de apreciar a preliminar de nulidade sugerida no Parecer da Assessoria Processual Tributária com base no art. 84, § 9º, da Lei nº 15.614/2014.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de 04 de 202

MARIA ELINEIDE SILVA Assinado de forma digital por MARIA  
ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387  
E SOUZA:25954237387  
Francisco José de Oliveira Silva  
Presidente

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira Relatora